



A PRISÃO CIVIL COMO MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER: UMA ANÁLISE DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Luis Felipe Ferreira Klem de Mattos¹

Rogério Borba da Silva²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo avaliar o cabimento da prisão civil como medida coercitiva atípica nas obrigações de fazer e não-fazer tendo em vista o poder geral de efetivação conferido ao Magistrado e positivado no art. 536 do Novo Código de Processo Civil. Utilizou-se do método de revisão bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Execução indireta. Prisão civil. Poder geral de efetivação. Proporcionalidade.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. O PROCESSO E SEUS MEIOS DE EXECUÇÃO. 3. A PRISÃO CIVIL COMO MÉTODO DE EXECUÇÃO INDIRETA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO-FAZER SEM NATUREZA PATRIMONIAL. 4. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo avaliar o cabimento da prisão civil como medida coercitiva atípica nas obrigações de fazer e não-fazer tendo em vista o poder geral de efetivação conferido ao Magistrado e positivado no art. 536 do Novo Código de Processo Civil³, especialmente em razão da não taxatividade das medidas dispostas no §1º do citado artigo.

¹ Especialista em Direito (LFG). Professor dos Cursos de Especialização em Direito da UCAM. Advogado. E-mail: felipeklem@hotmail.com

² Doutor em Sociologia (IUPERJ). Professor Permanente do PPGD da UVA e da Graduação em Direito do IBMEC e UniCarioca. Advogado. Membro do IAB. E-mail: rogerioborba@gmail.com

³ BRASIL. Constituição (1988). Lei nº 13.015, de 06 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.



Cabe a análise, contudo, da necessária interpretação sistemática que se deve realizar entre o referido dispositivo e a Constituição da República⁴, que, em seu art. 5º, inciso LVXII veda a prisão por dívida, consagrando que: “não haverá prisão por dívida civil, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Ainda sob a égide do revogado Código de Processo Civil⁵, parte minoritária dos juristas defendia a utilização da prisão civil como meio indireto de execução das obrigações de fazer e não fazer, em que pese não tenha tal tese encontrado albergue na jurisprudência pátria, ressalvada a hipótese constitucional de inadimplemento voluntário de obrigação alimentar inescusável.

A propósito, o Eg. STJ firmou o entendimento de que, ao Magistrado, no exercício da jurisdição cível, careceria competência para a decretação de prisão fulcrada em descumprimento de ordem judicial, posicionamento que restou assentado desde o julgamento do MC 11.804/RJ⁶. Nessa esteira, não se olvida que a desobediência à determinação judicial possa configurar ilícito na esfera penal a ser apurado em ação própria. Porém, ainda que tenha o legislador aparentemente ampliado a esfera de alcance do poder geral de efetivação do Magistrado através do novel código de ritos, a prisão civil continua sendo inadmitida como método de coerção pessoal do devedor, ainda que na execução de obrigações de fazer ou não-fazer sem natureza patrimonial.

Pretende-se com o presente estudo a análise quanto ao cabimento da prisão civil como medida atípica de execução das obrigações de fazer e não fazer, questão que será sopesada à luz da limitação constitucional contida na Constituição da República⁷ em seu art. 5º, LXVII, bem como da técnica processual positivada no Novo Código de Processo Civil⁸ em seu artigo 139, inciso IV e art. 536, vigente desde março do corrente ano.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991.

⁵ BRASIL. Lei nº 5.859, de 11 de janeiro de 1973. Dos atos do juiz. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-republicacao-56477-pl.html>. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão na Medida Cautelar nº 11.804/RJ. Relator: CARVALHIDO, Hamilton. **Diário de Justiça**. Rio de Janeiro, 05 fev. 2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200601579233&dt_publicacao=05/02/2007. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). Lei nº 13.015, de 06 de março de 2015. Das normas processuais civis: das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.



Com a recente introdução de um novo sistema processual que, aparentemente, confere maior poder de atuação ao Magistrado, revela-se de notável importância o estudo do tema, diante da possível mudança de paradigma doutrinário e jurisprudencial quanto à constitucionalidade e cabimento da prisão civil como medida coercitiva passível de ser imposta ao devedor nas obrigações de fazer e não fazer sem natureza patrimonial.

2. O PROCESSO E SEUS MEIOS DE EXECUÇÃO

Sabe-se que o destino do homem não se realiza senão através da vida em sociedade. Afinal, se as necessidades humanas são ilimitadas e, ao invés, limitados são os bens, ou seja, a porção do mundo exterior apta a satisfazê-las - tanto material quanto fisicamente -, chegamos à natural conclusão de que os seres humanos necessitam uns dos outros para a satisfação de seus incessantes desejos.

Tendo em vista tais premissas, Carnelutti⁹ encetou suas lições de processualística civil registrando que o conflito de interesses se revela produto necessário da incontornável e imperiosa convivência do homem com outros homens, motivo pelo qual esse *modus vivendi* exige normatização, em prol da preservação do indivíduo e do organismo coletivo.

E é exatamente desse conflito de interesses (produto natural da vida em sociedade), qualificado por uma pretensão resistida, que surge, em sua concepção clássica, o conceito de lide criado por Carnelutti¹⁰. De se dizer, portanto, que a lide se estabelece entre dois indivíduos, titulares de interesses divergentes, de modo que enquanto um pretende sujeitar o outro ao seu próprio interesse, o outro opõe resistência a esta pretensão.

Uma vez levada a Juízo o conhecimento dessa controvérsia, o Estado assume o papel de apaziguador social através do processo, instrumento através do qual, segundo Carnelutti¹¹, se confere a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que tem o direito de obter. Sobre o tema, colhemos as lições de Cintra, Grinover e Dinamarco (2007)¹²:

Todo processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa máxima de nobre linhagem

⁹ CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni di diritto processuale civile: processo di esecuzione**. [s.l.]: Editora CEDAM, v. 1, 1929.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ *Ibidem*.

¹² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pelegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.



doutrinária constitui verdadeiro slogan dos modernos movimentos em prol da efetividade do processo e deve servir de alerta contra tomadas de posição que tomem acanhadas ou mesmo inúteis as medidas judiciais, deixando resíduos de injustiça.

Sendo da natureza do devedor a conduta de resistência à pretensão do credor, faz-se necessário que as normas tenham imposição coativa àqueles que se encontrem abrangidos por sua esfera de incidência e, não somente isso, mas também que disponha o Estado de métodos subrogatórios e coercitivos a fim de garantir ao cidadão jurisdicionado à prestação da tutela efetiva que lhe é assegurada constitucionalmente.

E é justamente objetivando a realização dessa tutela efetiva a que se destina a execução.

Assis¹³ ensina que:

Trilhando itinerário ortodoxo, há muito percorrido e demarcado na doutrina alemã, a compreensão dos meios executórios inicia pela identificação precisa do bem jurídico (*res*) postulado pelo exequente. Tais bens podem ser os seguintes: (a) coisa certa ou determinada (*corpus*); (b) soma em dinheiro, ou uma quantidade de coisas em dinheiro passíveis de conversão (*genus*); e finalmente, (c) atividade ou uma abstenção do executado (*facere e non facere*). (...) Ora, basta a sinalização do senso comum para indicar que, conforme o objetivo colimado – *corpus, genus e facere*, o ultimo preventiva ou repressivamente, pouco importa -, o meio de atuação variará de maneira dramática. Impedir a poluição do lençol freático por indústria química, despoluir águas do açude e compelir o obrigado inadimplente a entregar determinada quantia são metas díspares, inconfundíveis, e, o que mais importa, exigem técnicas executivas equivalentemente desiguais. O inadimplemento de deveres próximos ou remotos², oriundos de direitos relativos ou absolutos, já implica condutas dessemelhadas. E à efetivação coativa das pretensões respectivas, mediante execução, corresponderão, simetricamente, mecanismos bastante diferentes.

De se dizer, portanto, que a espécie de execução a ser adotada pelo Estado variará que acordo com a natureza da obrigação perquirida. No tocante às obrigações de fazer e não fazer – sobre as quais se dirige esse breve artigo –, entabula o Novo Código de Processo Civil¹⁴ em seus artigos 536 e 537 que:

¹³ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2016.

¹⁴BRASIL. Constituição (1988). Lei nº 13.015, de 06 de março de 2015. Das normas processuais civis: das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.



Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Sobre o tema, esclarece Marinoni, Arenhart e Mitidiero¹⁵ que “o não fazer e o fazer têm à sua disposição, além da multa, todo e qualquer meio de execução idôneo e necessário a determinado caso concreto. É o que está expresso nos arts. 536 e 537 do CPC”.

Com efeito, se verifica que o legislador conferiu ao Magistrado meios coercitivos e sub-rogatórios amplos a fim de garantir a entrega da tutela jurisdicional efetiva ao interessado.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora RT, v. 2, 2016.



Eis o que se subsume, também, do art. 139, inciso IV, do citado diploma legal¹⁶:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Nessa esteira, tendo em vista que o novel sistema executivo notoriamente autorizou o Magistrado a utilizar as medidas que, no caso concreto, melhor atendam à finalidade do processo, primando pelo direito fundamental à tutela efetiva, é que surge a indagação quanto à [in]constitucionalidade da adoção da prisão civil como meio executório.

3. A PRISÃO CIVIL COMO MÉTODO DE EXECUÇÃO INDIRETA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO-FAZER SEM NATUREZA PATRIMONIAL

Objetivando a garantia da tutela jurisdicional assegurada pela Carta Cidadã¹⁷, o revogado Código de Processo Civil¹⁸ em seu artigo 461, §5º, já franqueava ao Magistrado a adoção de meios executórios de coerção pessoal e patrimonial adotáveis nas obrigações de fazer e não fazer, *ex vi*:

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Prestigiando o espírito do revogado Código de Processo Civil¹⁹ e primando pela

¹⁶BRASIL. Constituição (1988). Lei nº 13.015, de 06 de março de 2015. Das normas processuais civis: das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 5.859, de 11 de janeiro de 1973. Dos atos do juiz. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-republicacao-56477-pl.html>. Acesso em: 30 mar. 2020.

¹⁹ Ibidem.



concreção da tutela específica, assenta o artigo 536 do Código de Processo Civil ²⁰:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Considerando que o aludido dispositivo não pretende o exaurimento das medidas coercitivas que poderão ser adotadas pelo Magistrado nas referidas hipóteses, nasceu um sensível debate sobre a esfera de alcance das chamadas “medidas atípicas”, especialmente em razão do “princípio da intangibilidade corporal em razão de dívidas”²¹ consagrado na Carta Cidadã²² em seu artigo 5º, LXVII, *ex vi*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

A dúvida decorre precisamente do emprego do termo “dívida” pela Carta Cidadã,

²⁰BRASIL. Constituição (1988). Lei nº 13.015, de 06 de março de 2015. Das normas processuais civis: das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

²¹ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2016.

²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991.



motivo pelo qual se questiona se a vedação à adoção da prisão civil não se limitaria aos casos de execução de obrigações de cunho patrimonial, excetuando-se, assim, as hipóteses de obrigações de fazer e não fazer sem natureza patrimonial.

Sobre o tema leciona Assis²³ que a Carta Cidadã²⁴ não admitiria a adoção da prisão civil como expediente de indução compulsória do executado ao cumprimento das obrigações de fazer e não-fazer, face ao princípio supra mencionado.

De outro giro, grandes autores como Cândido Rangel Dinamarco²⁵ admitem a prisão civil como meio de coerção processual, sendo que a adoção de tal medida decorreria do Código Penal, especificamente de seu art. 330, que estabelece como crime de desobediência “desobeder a ordem legal de funcionário público”. Nessa esteira, argumenta que sendo o magistrado um funcionário público, “as sentenças mandamentais que profere enquadram-se comodamente no conceito de ordem legal e, portanto, quem desatende a elas desobedece, inclusive para fins penais”. Arremata sua tese asseverando que “o fundamento dessa possível prisão não é, contudo, a dívida em si mesma, senão a afronta a um comando do Estado-juiz”.

Já Pontes de Miranda²⁶, na mesma esteira, ensina que: “o que a Constituição proíbe é a pena de prisão pelo não-pagamento de dívidas, de multas ou de custas, e não a prisão como meio para impedir que o que tem posse imediata de algum bem se furte à entrega dele”.

Registre-se, contudo, que o Eg. STJ possui entendimento pacífico de que ao Magistrado na esfera cível não compete a decretação de prisão por quem descumpra ordem judicial no curso do processo por ele conduzido, *ex vi*²⁷:

HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE JUDICIAL. DECRETO DE PRISÃO EXPEDIDO POR JUÍZO CÍVEL. INCOMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Salvo nas hipóteses de depositário infiel ou de devedor de alimentos, não é o Juízo Cível competente para, no curso de processo por ele conduzido, decretar a prisão de quem descumpra ordem judicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

²³ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2016.

²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991.

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Editora Malheiros, v. IV, 2004.

²⁶ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, t. 2, 2003.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Habeas Corpus nº 21.4297/GO. Relator: VAZ, Laurita. **Diário de Justiça**. Goiás, 30 abr. 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101740842&dt_publicacao=30/04/2012. Acesso em: 30 mar. 2020.



2. Ordem de habeas corpus concedida para cassar a ordem de prisão expedida em desfavor do ora Paciente.

Posicionando-se também pela admissibilidade da prisão civil como técnica de coerção processual, porém, por distintos fundamentos, apregoa Marinoni²⁸ que:

Considerando a tutela inibitória que impõe um não fazer, a tutela inibitória que impõe um fazer e a tutela de remoção do ilícito, é fácil concluir que a prisão poderá ser utilizada para impor um não fazer ou mesmo para impor um fazer infungível que não implique disposição de dinheiro e seja imprescindível à efetiva prestação de um direito. Nesses casos, ao mesmo tempo em que a prisão não estará sendo usada para constranger o demandado a dispor de patrimônio, ela estará viabilizando – no caso em que a multa e a medida de execução direta não se mostrarem adequadas – a efetiva prevenção do direito, ou melhor, a tutela jurisdicional específica por excelência, única a permitir a tutela dos direitos que não se conciliam com o ressarcimento.

De se notar, portanto, que apesar do entendimento doutrinário divergente e as válidas ponderações técnicas vertidas sobre o tema, o posicionamento majoritário até agora adotado pela doutrina e jurisprudência pátrias segue pela inadmissão da prisão civil, dado o princípio da indisponibilidade corporal, entendimento este que restou pacificado pelo Eg. STJ desde o julgamento da Medida Cautelar n. 11.804/RJ²⁹:

MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

INCABIMENTO. PRISÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. JUÍZO CÍVEL. INCOMPETÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não cabe, em regra, atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial, por se tratar de decisão de conteúdo negativo, implicando antecipação de julgamento do próprio agravo de instrumento interposto.
2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que o magistrado, no exercício de jurisdição cível, é absolutamente incompetente para decretação de prisão fundada em descumprimento de ordem judicial. Precedentes.
3. Não há falar em crime de desobediência quando a lei extrapenal não

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**, v. 3: Execução. 2. ed. ver. e atual. 2. tir. São Paulo: Editora RT, 2008.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão na Medida Cautelar nº 11.804/RJ. Relator: CARVALHIDO, Hamilton. **Diário de Justiça**. Rio de Janeiro, 05 fev. 2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200601579233&dt_publicacao=05/02/200. Acesso em: 30 mar. 2020.



trouzer previsão expressa acerca da possibilidade de sua cumulação com outras sanções de natureza civil ou administrativa.

4. Pedido indeferido. Habeas corpus de ofício.

Contudo, com a introdução do art. 139, IV e art. 536, *caput* do Novo Código de Processo³⁰ Civil no ordenamento pátrio, através dos quais restou consignada a possibilidade do Magistrado “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias” e, também, “as medidas necessárias à satisfação” do exequente, questiona-se se o atual legislador teria conferido ao Magistrado a possibilidade de utilizar-se também da prisão civil como medida de coerção pessoal do devedor nas obrigações de fazer e não fazer, uma vez que a limitação constitucional contida no art. 5º, LXVII, da Constituição da República³¹ não se aplicaria a direitos que não se conciliam com o ressarcimento. A resposta a tal indagação há que ser negativa.

4. CONCLUSÃO

As inovações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil trouxeram novamente ao debate a questão dos limites que deverão nortear o poder geral de efetivação da tutela jurisdicional conferido ao Magistrado, em homenagem ao princípio da primazia da tutela específica, consectários naturais do neoprocessualismo.

Entretanto, se a constitucionalização do processo civil ressalta a efetividade da tutela jurisdicional àquele que tenha sofrido uma lesão em sua esfera de direitos, não poderá, de outro giro, legitimar a vulneração dos direitos da parte contrária, devendo ser adotado o meio executivo que melhor entregue o bem da vida buscado pelo autor com a menor restrição possível à esfera jurídica do réu.

É exatamente sob este prisma que se afirma que, inobstante tenha o legislador ampliado os meios técnicos da função executiva através dos artigos 139, inciso IV e 536 do novel Código de Processo Civil³², permanece inarredável a vedação constitucional à prisão

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). Lei nº 13.015, de 06 de março de 2015. Das normas processuais civis: das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991.

³² BRASIL. Constituição (1988). Lei nº 13.015, de 06 de março de 2015. Das normas processuais civis: das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.



civil como método executivo na esfera do processo civil, ressalvado o caso de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, sem, contudo, afastar-se a possibilidade de apuração de ilícito penal perante o Juízo competente e mediante a instauração de procedimento próprio nos casos descumprimento de ordem judicial.



REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual de execução**. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991.

_____. Constituição (1988). Lei nº 13.015, de 06 de março de 2015. Das normas processuais civis: das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

_____. Lei nº 5.859, de 11 de janeiro de 1973. Dos atos do juiz. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-republicacao-56477-pl.html>. Acesso em: 30 mar. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Habeas Corpus nº 21.4297/GO. Relator: VAZ, Laurita. **Diário de Justiça**. Goiás, 30 abr. 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101740842&dt_publicacao=30/04/2012. Acesso em: 30 mar. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão na Medida Cautelar nº 11.804/RJ. Relator: CARVALHIDO, Hamilton. **Diário de Justiça**. Rio de Janeiro, 05 fev. 2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200601579233&dt_publicacao=05/02/200. Acesso em: 30 mar. 2020.

CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni di diritto processuale civile: processo di esecuzione**. Padova: Editora CEDAM, v. 1, 1929.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pelegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Malheiros, v. IV, 2004.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. 2. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora RT, v.3, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, v. 2, 2016.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro:



IAB INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843

Editora Forense, t. XII, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 2004.